



Número: **0057293-06.2024.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
1º Promotor de Justiça de Timbaúba (AUTOR(A))	
MUNICIPIO DE TIMBAÚBA-PE (REU)	
	ARTHUR BENVINDO PINTO DE SOUZA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44925628	17/01/2025 16:08	Manifestação do Ministério Público	Manifestação do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO

Agravo de Instrumento PJE nº 0057293-06.2024.8.17.9000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0002719-06.2023.8.17.3480

JUIZO: 1ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Instado a se manifestar nos autos, o presente órgão ministerial informa que nesta data se reuniu em audiência extrajudicial para colher maiores esclarecimentos sobre a continuidade das irregularidades noticiadas nos autos, relativas ao descumprimento da decisão liminar do TJPE que determina a quitação salarial do funcionalismo público de Timbaúba, onde estiveram presentes: o procurador do município e secretário de assuntos jurídicos, Dr. Arthur Benvindo e Dr. Osíris Aguiar, bem como os presidentes do SINTET e SINDSET, Alex Cristophe e Maria do Socorro, juntamente com o ex-vereador José do Nascimento, todos acompanhados dos seus advogados, o Dr. Marluccio Apolinário, Dr. Marcos Silvestre e Dr. Antônio Crisanto.

Na ocasião da audiência, foram identificadas pendências que demonstram descumprimento da liminar e demandam por medidas enérgicas por parte do TJPE, conforme será detalhado a seguir.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

Ficaram registradas as seguintes situações que, na melhor visão do Ministério Público, devem ser interpretadas como manutenção de irregularidades no pagamento dos salários do funcionalismo público municipal:

a) Segundo os sindicatos, houve atraso de 2 a 3 dias no pagamento integral dos aposentados em relação à data de 10 de janeiro de 2025, prevista no calendário de cronograma compromissado nos autos pela Prefeitura. Esse fato foi **confessado** na reunião, inclusive, pelo próprio procurador municipal Dr. Arthur Benvindo, que admitiu o atraso de dois a três dias para a quitação de todos os aposentados após a referida data limite do cronograma apresentado;

b) Segundo os sindicatos, persiste a irregularidade no pagamento dos profissionais de saúde (médicos e enfermeiros), estes contratados indiretamente por meio de terceirização realizada através de contratos entre a Prefeitura e empresas de Organização Social (OS);

c) Segundo também os sindicatos, ocorreram diversas demissões de contratados entre os meses de dezembro/2024 e janeiro/2025, de forma que os demitidos não receberam os devidos pagamentos dos débitos salariais pendentes e suas verbas rescisórias.

É o relato do necessário. Passo a me manifestar.

No que tange ao atraso de dois a três dias para pagamento integral dos aposentados na data que deveria ser de 10 de janeiro de 2025, entendo não haver justificativa, pois se tratando de verbas alimentares de aposentados, em sua maioria de pessoas idosas, e que já estavam atrasadas, inclusive com uma data de compromisso apresentada ao Judiciário para quitação pela própria Prefeitura nos autos e, principalmente, diante da força de uma decisão liminar do TJPE que ordena cumprir até datas limites especificadas, não há como não ser entendido como um desrespeito à decisão do TJPE.

Ora, uma decisão judicial não é mais ou menos descumprida, não se mede o grau de descumprimento a uma ordem judicial de acordo com a quantidade de dias de desrespeito, ou ela foi cumprida no prazo ou não, e no caso não foi.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

Este é o melhor juízo a que se pode chegar de conclusão, após cautelosa reflexão. Digo isto, pois não se trata de uma mera ação de cobrança de passivos, temos, por força da liminar do TJPE, não somente uma ordem judicial de pagamento das verbas salariais em atraso do funcionalismo público municipal de acordo com um calendário apresentado, como também uma tutela preventiva deferida judicialmente para fins de regularização dos meses vindouros, determinando o pagamento até o 5º dia do mês posterior durante toda a gestão municipal.

Desta feita, se há menos de um mês sob ordem da tutela jurisdicional determinada, ocorre o atraso no pagamento, mesmo que de poucos dias, permitir isso seria dar um aval para que o funcionalismo continue alvo da discricionariedade política do Poder Executivo em detrimento de uma ordem em vigor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; e que, assim, a sociedade continue às portas do Ministério Público e do Poder Judiciário revoltada a cada mês vindouro por todos os atrasos que certamente persistirão durante a gestão, caso uma medida enérgica do Judiciário não seja tomada urgentemente neste momento.

Sobre o ponto de suma importância trazido para a reunião de que permanece a grave irregularidade no pagamento dos profissionais de saúde (médicos e enfermeiros), contratados indiretamente de forma terceirizada mediante contrato entre a Prefeitura e empresas de Organização Social (OS's), a Prefeitura explicou a este promotor de justiça em reunião extrajudicial que entendia que a decisão liminar do TJPE não abarcava estes profissionais por se tratarem de contratos indiretos mediante o município e empresas de OS.

No entanto, o presente membro ministerial discorda totalmente do entendimento da Prefeitura nesta interpretação totalmente contrária aos interesses públicos e ao objeto finalístico da ação civil pública em questão. Ora, assim o entendo, pois, seja por contratação direta ou indireta, estes imprescindíveis profissionais (médicos e enfermeiros) são contratados de alguma forma pelo município para prestarem um serviço público essencial à população timbaubense, não importa que seja de maneira terceirizada - o que se deve tutelar aqui é o princípio da continuidade do serviço público, especialmente o essencial da saúde.

Desta forma, entendo que a municipalidade tem total responsabilidade sobre o pagamento dos mesmos, pelo menos o dever de repassar em dia o pagamento para as OS's efetivar suas contraprestações salariais e prezar por todas as medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

necessárias em favor da manutenção da continuidade do serviço público de saúde, fato este que foi trazido como objeto desta ação, inclusive frisado pelo MP no agravo de instrumento sobre a situação precária de saúde do município, ante a falta de pagamento dos médicos. Vejamos trecho da descrição dos fatos do agravo de instrumento ministerial:

“(...) Na saúde pública em Timbaúba/PE, outro aspecto merece destaque que a falta de pagamento afetou sobremaneira a prestação de serviços médicos nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), pois a população vem sofrendo com a falta de medicamentos e de atendimento médico, um processo de manifesta precarização da saúde no município, conforme devidamente apurado na Notícia de Fato da Saúde 02023.000.060/2024 (reclamações sobre atendimento da UPA/Timbaúba – em anexo) por este promotor que ora subscreve este recurso.

Segundo o apurado na Notícia de Fato da Saúde 02023.000.060/2024 (reclamações sobre atendimento da UPA/Timbaúba), constatou-se inúmeras irregularidades, omissões ou falhas na prestação de serviços de saúde pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município de Timbaúba/PE, notadamente a verificação de deficiências no atendimento ao público, a ausência recorrente de medicamentos essenciais, bem como a demora injustificada na transferência de pacientes admitidos na UPA para hospitais de referência especializados, supostamente em razão da indisponibilidade de vagas.

Nesse cenário dantesco de grande desfuncionalidade administrativa, a NF da Saúde 02023.000.060/2024 instaurada na 1ª Promotoria de Justiça em Timbaúba juntou diversas provas inequívocas, a exemplo da visita do Sindicato dos Médicos de Pernambuco, realizada no dia 22/11/2024, onde foram constatados diversas irregularidades como: falta de insumos e medicamentos no município. (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

Não é a toa que, a liminar do TJPE ordena a regularização do pagamento de todo o funcionalismo, incluindo contratados, de forma que não restringe o tipo de contratado, sob pena de se suspender a movimentação financeira da prefeitura para pagamento dos créditos referentes, não somente aos salários dos servidores públicos, mas, entre outros, aos **serviços de saúde**, o que demonstra que a situação irregular de todos os profissionais de saúde está plenamente garantida pela tutela deferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

É fato notório, portanto, que tal situação tem acarretado graves prejuízos à prestação dos serviços de saúde à sociedade timbaubense, demonstra a permanência do estado de caos da gestão das finanças públicas, assim como o descaso não somente à sociedade e ao funcionalismo público, mas uma indiferença desrespeitosa ao Poder Judiciário, o que tem fomentado uma sensação social cada vez mais revoltante de inércia do poder judicial sobre a arbitrariedade reinante no município.

Por fim, foi trazido pelos sindicatos que contratados foram demitidos entre dezembro/2024 e janeiro/2025 sem terem seus salários adimplidos, inclusive de outubro, e verbas rescisórias quitadas, saindo de “mãos abanando”, de maneira que não resta outro entendimento senão de que houve descumprimento da liminar também no que se refere ao pagamento integral dos contratados nas datas estipuladas, no caso de contratados demitidos.

Ora, evidentemente que a Prefeitura deveria ter pago os salários e verbas rescisórias dos contratados demitidos, como os demais contratados, por força da ordem liminar do TJPE. Entretanto, se decidiu demitir um quantitativo de funcionários para não honrar com suas dívidas, estamos diante de uma situação de manifesta irregularidade em que a gestão municipal se utilizou de má-fé para descumprir arditosamente a tutela jurisdicional do TJPE, de forma que assim agiu pior do que se os tivesse mantido com atraso de pagamento. Se requer enxugar a folha de pessoal, o que evidencia ser necessário para organização do caos instalado, que o faça, mas com um mínimo de princípio de moralidade, pagando honestamente a quem vinha prestando seus serviços e foi exonerado repentinamente.

Destaque-se também a ressalva feita, com acerto, pelos sindicatos na reunião de que simplesmente o fato da Prefeitura juntar aos autos comprovantes genéricos de TED nas datas estipuladas não é suficiente para garantia da efetividade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

da tutela jurisdicional, pois não significa que pagou todas as categorias, de forma que é preciso medidas judiciais que garantam uma devida fiscalização do cumprimento da decisão liminar do TJPE. Por exemplo, pleitearam a necessidade de se determinar à prefeitura que junte mensalmente a folha de pagamento de pessoal nominalmente de cada funcionário do município por secretaria em relação aos efetivos, contratados, comissionados e aposentados, comprovando a integral regularização do pagamento até o 5º dia de cada mês.

Nestes termos, por todo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** requer:

1. *como insistentemente requerido e recorrido pelo MP desde o ajuizamento desta ACP, forte no entendimento de que o município já descumpriu e continuará desrespeitando a decisão liminar do TJPE, QUE* seja determinado o **IMEDIATO** devido **CUMPRIMENTO** da **TUTELA LIMINAR** deferida em vigor, **suspendendo-se** URGENTEMENTE a movimentação financeira da prefeitura para pagamento dos créditos referentes aos salários dos servidores públicos, **INCLUSIVE** dos **CONTRATADOS DEMITIDOS** a partir de outubro/2024 e dos **PROFISSIONAIS DE SAÚDE CONTRATADOS ATRAVÉS DE OS**, aquisição de merenda escolar, transporte escolar, materiais e serviços de saúde (incluindo o salário de todos os funcionários de saúde, contratados pelo município direta ou indiretamente através de OS), despesas com energia e água, até a quitação de todas as folhas de pagamento, ainda em atraso e daqueles que vierem a se vencer, bem como a regularização do pagamento até o 5º dia do mês posterior;

2. *mesmo após a suspensão da movimentação e quitação integral dos débitos acima, para fins da continuidade da fiscalização do cumprimento da liminar durante toda atual gestão, QUE* seja determinado ao município que junte nos presentes autos a folha de pagamento nominal de cada funcionário do município por secretaria, em relação a todos os efetivos, contratados, comissionados e aposentados até o dia limite de datas compromissadas do calendário de cronograma de pagamento apresentado, bem como até o 5º dia do mês posterior, e que assim o faça em relação ao que já foi pago desde outubro/2024 e nos meses vindouros (durante toda gestão) - sob pena de suspender novamente, em qualquer outro momento, a movimentação financeira da prefeitura para demonstração de pagamento dos créditos;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

3. *da mesma forma do item anterior, mesmo após a suspensão da movimentação e quitação integral dos débitos acima, para fins de manutenção da fiscalização sobre a situação trazida de irregularidade no pagamento dos profissionais de saúde*, QUE determine que o município junte aos autos os repasses feitos pela municipalidade às empresas de OS, incluindo que seja juntado também a folha nominal de todos os profissionais de saúde desde o mês de outubro de 2024 e nos meses vindouros durante toda atual gestão, com a comprovação de seus devidos pagamentos - sob pena de suspender novamente, em qualquer outro momento, a movimentação financeira da prefeitura para demonstração de pagamento dos créditos.

É a manifestação ministerial. Pede deferimento.

Timbaúba/PE, data e hora indicadas na assinatura digital.

EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
Promotor de Justiça

